



DECRETO Nº 324, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Estabelece o Calendário Fiscal, Define Procedimento para Pagamento e Fixa Índice de Atualização Monetária dos Tributos Municipais para o Exercício de 2025 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com fulcro nos Arts. 96 e 231, da Lei Municipal nº 082/2005,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento, para o exercício de 2025, dos seguintes tributos:

- I. Imposto sobre a transmissão Inter Vivos de bens Imóveis – ITIV;
- II. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV. Taxa de Licença de Localização – TLL;
- V. Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
- VI. Taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos - TLP;
- VII. Taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- VIII. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – poderá ser pago, em parcela única, com redução de 20% (vinte por cento) ou em até 08 (oito) parcelas, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. O vencimento da parcela única ou primeira parcela será em 31 (trinta e um) de março de 2025.

Art. 3º - O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV será recolhido em parcela única, atendendo aos seguintes critérios:

I - antes da realização da lavratura do instrumento público ou particular referente



ao ato praticado que configurar a obrigação;

II - no último dia útil do mês seguinte à prática dos seguintes atos:

- a) Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contado da sentença que houver homologado seu cálculo e respectivo valor;
- b) Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contado da data em que se der a concordância do Ministério Público e respectiva homologação pelo competente juiz;
- c) Na arrematação ou adjudicação, contado da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- d) Nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contado da data da assinatura do contrato;
- e) Nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro Município, contado da data da sua lavratura.

Parágrafo Único – O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, vinculado obrigatoriamente à guia de informação do ITIV, terá o vencimento no último dia do mês em que se praticaram os fatos acima descritos.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN será pago:

I - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, nas seguintes condições:

- a) Contado a partir da ocorrência do fato gerador, para as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributável;
- b) Quando sob regime de estimativa na condição de Profissional Autônomo;
- c) Quando sociedades de uniprofissionais prevista em legislação específica.

II - Até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento, quando se tratar de espetáculo artístico, musical, festival, recital e congêneres;

III - Anterior ao momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos ou bilhetes disponibilizados para venda, quando se tratar de serviços de diversões públicas não previstos no inciso II deste artigo.



Art. 5º - A Taxa de Licença de Localização – TLL será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, podendo do DAM constar a data do último dia útil do mês em que foi requerida a licença e obedecidos os procedimentos regulamentares.

Art. 6º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF poderá ser paga em parcela única até o dia 31 (trinta e um) de março de 2025.

Art. 7º- No caso de baixa do alvará da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 8º- A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP será paga obedecendo às seguintes condições:

- I. Antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da primeira publicidade;
- II. Até o dia 31 (trinta e um) de março de 2025 para renovação do alvará do ano de 2025.

Parágrafo Único – O DAM para pagamento da renovação regular do alvará de publicidade deverá ser entregue ao contribuinte com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 9º- A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS será paga obedecendo às seguintes condições:

- I. Antes da expedição do alvará, para o início da atividade;
- II. Até o dia 31 (trinta e um) de março de 2025 para renovação do alvará do ano de 2025.

Parágrafo Único – A taxa de renovação do alvará de saúde deverá ser lançada de ofício e entregue ao contribuinte com antecedência de 10 (dez) dias da data de vencimento.

Art. 10 – Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábado, domingo ou feriado, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.



Art. 11 – Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação comprovadamente entregue ao contribuinte.

Parágrafo Único – O sujeito passivo que não se manifestar sobre os débitos fiscais dos tributos lançados de ofício, não poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado(s), com dispensa de quaisquer dos acréscimos legais lançados.

Art. 12. A data de vencimentos dos tributos que não constar neste decreto seguiram o definido na lei municipal vigente, em caso não esteja expresso terá vencimento no dia 31 (trinta e um) de março de 2025.

Art. 13 – Ficam atualizados monetariamente em 6,33% (seis virgula trinta e três por cento), com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) acumulado no ano de 2024, para o exercício fiscal de 2025, todos os valores das tabelas do Código Tributário Municipal, referentes aos impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública, multas, aluguéis e preços públicos, inclusive os valores já lançados no Cadastro de Contribuintes.

Art. 14. Os efeitos deste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES - BA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito do Município de Cândido Sales